

Acórdão n. 0766/2005

1. Processo n. REC - 03/05831879
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão proferida no Processo n. PCA-01/01959982
3. Interessado: Paulo Klaumann - Presidente em 2000
4. Entidade: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1032/2002, exarado na Sessão Ordinária de 04/12/2002, nos autos do Processo n. PCA-01/01959982, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2000 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ituporanga e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Aplicar ao Sr. Paulo Klaumann - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2000 e 2001, com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, VII, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, VIII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do atraso na remessa das informações mensais, por meio magnético, em desacordo com a Resolução n. TC-16/94, art. 22, com alteração dada pelo art. 3º da Resolução n. TC-07/99, conforme exposto no item II-B.1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 220/2005, à Câmara Municipal de Ituporanga e ao Sr. Paulo Klaumann - Presidente daquele Órgão em 2000.

7. Ata n. 30/05

8. Data da Sessão: 18/05/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente), José Carlos Pacheco, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, Thereza Aparecida Costa Marques (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: nenhum.

LUIZ SUZIN MARINI CLÓVIS MATTOS BALSINI  
Presidente Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC